



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10480.004891/2001-61
Recurso nº : 202-121998 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA
Sessão de : 24 de abril de 2007
Acórdão : CSRF/02-02.725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos quando existente dúvida a respeito do alcance da decisão. Ratifica-se o decidido no acórdão embargado quando o eventual erro cometido não tenha provocado qualquer efeito.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-02.094, de 18 de outubro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e FLAVIO DE SÁ MUNHOZ.

Processo nº : 10480.004891/2001-61
Acórdão : CSRF/02-02.725

Recurso nº : 202-121998 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela douta Fazenda Nacional, em face do acórdão CSRF/02-02.094, de 18 de outubro de 2005, no qual esta Turma negou provimento ao especial interposto pela embargante.

Naquela oportunidade, concluiu a maioria desta Turma pela decadência do direito de lançar a Contribuição ao PIS de acordo com o artigo 150, § 4º do CTN, alcançando os fatos geradores até fevereiro de 1996.

Alega a embargante que houve *reformatio in pejus*, haja vista ter sido a única a interpor especial, tendo a decisão da câmara *a quo* limitado a decadência ao período até novembro de 1995, contando o prazo de acordo com o artigo 173, I, do mesmo diploma legal supracitado.

Pede que seja esclarecida a obscuridade apresentada pelo aresto, adequando-o ao decidido pela câmara de origem.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.004891/2001-61
Acórdão : CSRF/02-02.725

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator.

Acolho os embargos apenas no intuito de evitar qualquer dúvida na execução do julgado.

De fato, há divergência de critério de contagem do prazo decadencial entre o acórdão 202-14.689, da colenda Segunda Câmara, e o aresto embargado, sendo este último, em tese, mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que esta impropriedade não causou qualquer efeito.

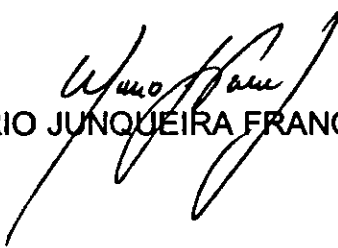
Conforme a leitura atenta do voto condutor do acórdão da câmara *a quo*, desde o julgamento da DRJ foram excluídos os fatos geradores de novembro de 1995 a maio de 1996, em face de parcelamento.

Assim sendo, não há no caso dos autos a suscitada *reformatio in pejus*, por impossibilidade prática.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos para integrar o acórdão embargado, ratificando, contudo, a decisão vergastada.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2007.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

